



Comunicado
Jurídico

RESOLUÇÃO CONFEF N.º 255, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Diário Oficial da União nº 135, de 16 de julho de 2013 (terça-feira) - Seção 1, pág.70.

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

RESOLUÇÃO Nº 255, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art. 43;

CONSIDERANDO o inciso VIII do art. 5º do Estatuto do CONFEF que estabelece que as Especialidades profissionais serão reconhecidas pelo Sistema CONFEF/CREFs;

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 046/2002 que dispõe sobre a intervenção do Profissional de Educação Física e respectivas competências e define seus campos de atuação profissional;

CONSIDERANDO a Lei nº 9394/1996 que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CES nº 07/2004 que institui as Diretrizes curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física;

CONSIDERANDO as exigências no campo de trabalho do Profissional de Educação Física decorrentes dos avanços científicos e tecnológicos, que determinam o surgimento de novas áreas de intervenção caracterizadas por conhecimentos verticais mais aprofundados e específicos;

Rua Cipriano Barata, 2431 - Ipiranga - 04205-002 - São Paulo/SP
Tel.: 11 - 2069-4444 Fax.: 11 - 2914-2190
<http://www.semesp.org.br/portal> E-mail: semesp@semesp.org.br

2a.SECÃO ESPECIALIZADA	1a.SECÃO ESPECIALIZADA Total	3	17		7	7	6	8		7	6	20	26
	CLAUDIA NEIVA	2	2							2	1	4	4
	JOSE F. NEVES NETO		3				1				5	3	4
	LANA REGUEIRA		6								6	6	6
3a.SECÃO ESPECIALIZADA	THEOPHILO MIGUEL		4				3				9	4	7
	2a.SECÃO ESPECIALIZADA Total	2	15				4			2	21	17	21
	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES		1				2				2	1	3
	CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA		2			1	2			1	4	2	4
	GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA									1			
	GUILHERME COUTO DE CASTRO		1					1		1	1	1	1
	GUILHERME DIEFENTHAELER		2				1				3	2	3
	LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO		2					1			1	2	2
	MARCUS ABRAHAM							1		1			
	MARIA HELENA CISNE									1			
	NIZETE LOBATO CARMO										1		
	POUL ERIK DYRLUND											1	
	RALDENIO BONIFACIO COSTA							1					
	REIS FRIEDE	1								2		1	1
	VERA LUCIA LIMA	1										1	1
3a.SECÃO ESPECIALIZADA Total	2	8			1	5	4		7	13	10	15	
Vice-Presidência	POUL ERIK DYRLUND						2						2
	THEOPHILO MIGUEL		1						1		1	1	1
	VERA LUCIA LIMA		1					2			1	1	1
	VICE-PRESIDENTE	121					7	214	586	246	9	121	128
Vice-Presidência Total	123					9	216	586	247	9	123	132	
1a.TURMA ESPECIALIZADA	ABEL GOMES	5	182	7	6	1	78	20		8	278	187	265
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	19	119		7	22	33	18		20	170	138	171
	MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO	1	2		14			1			19	3	3
	PAULO ESPIRITO SANTO	9	190	2	25	1	89	36		9	26	199	288
1a.TURMA ESPECIALIZADA Total	34	493	9	52	24	200	75		37	493	527	727	
2a.TURMA ESPECIALIZADA	ANDRE FONTES	7	11		18		5	14		19	28	18	23
	MARCELO PEREIRA DA SILVA	144	134		4		66	13		120	49	278	344
	MESSOD AZULAY NETO	14	199		9		93	21		12	313	213	306
2a.TURMA ESPECIALIZADA Total	165	344		31		164	48		151	390	509	673	
3a.TURMA ESPECIALIZADA	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES										1		
	CLAUDIA NEIVA	237	78			3	116	28		287	187	315	431
	GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO		47				11			1	51	47	58
	LANA REGUEIRA	84	210			19	27	16		105	295	294	321
	LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS		32				54				53	32	86
	RICARDO PERLINGEIRO	4	322			84	16	5		10	274	326	342
	SANDRA CHALU BARBOSA										1		
	WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA										1		
	3a.TURMA ESPECIALIZADA Total	325	689			106	224	50		403	863	1.014	1.238
	JOSE F. NEVES NETO	232	145				135	49		214	223	377	512
4a.TURMA ESPECIALIZADA	LANA REGUEIRA	1						1				1	1
	LUIZ ANTONIO SOARES	5	75				19	22		11	222	80	99
	RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA		40				3				32	40	43
	THEOPHILO MIGUEL	167	16				164	46		268	215	183	347
	4a.TURMA ESPECIALIZADA Total	405	276				321	118		493	692	681	1.002
5a.TURMA ESPECIALIZADA	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	24	329				38	3		16	252	353	391
	GUILHERME DIEFENTHAELER		204			28	45	18		13	165	204	249
	JOSE ANTONIO NEIVA										1		
	MARCELO PEREIRA DA SILVA		1	1								1	1
	MARCUS ABRAHAM	25	216				77	7		23	274	241	318
	VIGDOR TEITEL										1		
5a.TURMA ESPECIALIZADA Total	49	750	1		28	160	28		52	693	799	959	
6a.TURMA ESPECIALIZADA	CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA	26	154			3	62	5		29	205	180	242
	GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA									2	20		
	GUILHERME COUTO DE CASTRO	56	89				50			54	132	145	195
	NIZETE LOBATO CARMO	8	128			1	71	6		7	132	136	207
	WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS	2				1				21	119	2	2
	6a.TURMA ESPECIALIZADA Total	92	371			5	183	11		113	608	463	646
7a.TURMA ESPECIALIZADA	JOSE ANTONIO NEIVA	35	150		4	2	56	22		35	202	185	241
	LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO	31	109		7		99	13		30	160	140	239
	REIS FRIEDE	166	22			1	75	38		143	87	188	263
7a.TURMA ESPECIALIZADA Total	232	281		11	3	230	73		208	449	513	743	
8a.TURMA ESPECIALIZADA	ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU	15	20				20	34		17	23	35	55
	CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA						2						
	MARCELO LEONARDO TAVARES	19	1			1	2	1		18	3	20	22
	MARIA HELENA CISNE	11	9				7	13		14	46	20	27
	POUL ERIK DYRLUND		1									1	1
	RALDENIO BONIFACIO COSTA	3	23					3		5	46	26	26
	VERA LUCIA LIMA	14	114			6	27	31		15	160	128	155
	8a.TURMA ESPECIALIZADA Total	62	168			9	56	82		69	278	230	286
	Total geral	1.495	3.420	10	101	183	1.562	713	586	1.790	4.521	4.915	6.477

Legenda:

A = Decisões Monocráticas Terminativas
 B = Julgamentos em Sessão
 C = Votos-Vista
 D = Votos-Revisores
 E = Votos-Vencidos
 F = Julgamentos de Incidentes

G = Decisões Interlocutórias
 H = Decisões em Recursos aos Tribunais Superiores
 I = Decisões Monocráticas Terminativas Publicadas
 J = Acórdãos Publicados
 TJ = Total de Julgamentos no Período
 TJI = Total de Julgamentos com Incidentes

Fórmulas:

TJ= A + B
 TJI= A + B + F

Fonte: Portal de Estatísticas - NUEST/PRES
 Mês/Ano das Informações: Junho/2013

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

RESOLUÇÃO Nº 255, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art. 43;

CONSIDERANDO o inciso VIII do art. 5º do Estatuto do CONFEF que estabelece que as Especialidades profissionais serão reconhecidas pelo Sistema CONFEF/CREFs;

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 046/2002 que dispõe sobre a intervenção do Profissional de Educação Física e respectivas competências e define seus campos de atuação profissional;

CONSIDERANDO a Lei nº 9394/1996 que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CES nº 07/2004 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física;

CONSIDERANDO as exigências no campo de trabalho do Profissional de Educação Física decorrentes dos avanços científicos e tecnológicos, que determinam o surgimento de novas áreas de intervenção caracterizadas por conhecimentos verticais mais aprofundados e específicos;

CONSIDERANDO a missão do CONFEF de dotar a sociedade de parâmetros de aferição da qualidade do exercício profissional, bem como as exigências do campo de trabalho do Profissional de Educação Física decorrentes dos avanços científicos e tecnológicos da área específica e de áreas correlatas;

CONSIDERANDO a importância da formação profissional em nível de especialidade para o desempenho de funções específicas e próprias do exercício profissional, com segurança, competência e responsabilidade ética;

CONSIDERANDO que a especialidade profissional é definida pelos Conselhos de Profissões Regulamentadas e visam à qualificação para intervenção em uma determinada profissão;

CONSIDERANDO os estudos realizados pelo Grupo de Trabalho sobre Especialidade Profissional em Educação Física do CONFEF, no ano de 2006, pela Comissão de Ensino Superior e Preparação Profissional do CONFEF, nos anos de 2010 e 2011; e a Oficina Temática sobre Especialidades Profissionais, realizada pela Comissão de Ensino Superior e Preparação Profissional do CONFEF, com a



participação dos Presidentes de Conselhos Regionais de Educação Física, e o que foi aprovado em Sessão Plenária do Conselho Federal de Educação Física, realizada em 26 de dezembro de 2011;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CONFEF, em reunião ordinária, de 05 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º - Definir Especialidade Profissional em Educação Física como um conjunto de habilidades e competências específicas dessa profissão que aprofunda conhecimentos e técnicas próprias ao exercício profissional em um determinado tipo de intervenção.

Art. 2º - A Especialidade Profissional em Educação Física se destina, exclusivamente, ao Profissional de Educação Física que já concluiu o curso de graduação em Educação Física.

§ 1º - O que define o campo de intervenção do Profissional de Educação Física é a formação acadêmica obtida em curso de graduação Licenciatura em Educação Física ou Bacharelado em Educação Física.

§ 2º - O título de Especialista em Educação Física atesta o domínio de um conhecimento específico por parte do Profissional de Educação Física e visa à qualificação da sua intervenção profissional na área objeto da Especialidade.

§ 3º - A Especialidade Profissional em Educação Física deverá observar a relação entre a formação em nível de graduação e aos campos de intervenção profissional específicos da Licenciatura em Educação Física e do Bacharelado em Educação Física.

Art. 3º - A Especialidade Profissional em Educação Física configura-se a partir do seguinte conjunto de critérios gerais, relevantes para a área de conhecimento e para a sociedade:

I - complexidade e acúmulo do conhecimento específico para o exercício profissional com qualidade e segurança em um determinado campo de intervenção na área considerada;

II - relevância profissional e demandas sociais definidas;

III - programa de treinamento teórico e prático;

IV - métodos e técnicas que propiciem aumento da eficiência e eficácia da intervenção profissional, segurança e conforto ao beneficiário.

Art. 4º - A Especialidade Profissional em Educação Física será obtida por meio de curso específico que atenda aos seguintes critérios:

I - duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, devendo ser ampliada de acordo com a complexidade da Especialidade;

II - carga horária total do curso que vise à obtenção de uma Especialidade profissional e contemple exclusivamente o objeto de estudo da Especialidade;

III - carga horária total do curso que vise à obtenção de uma especialidade profissional e assegure, obrigatoriamente, a aplicação prática dos conteúdos e dos procedimentos da especialidade; a vivência dos conteúdos e dos procedimentos práticos da Especialidade, com carga horária específica a ser definida em legislação específica;

IV - apresente coerência, compatibilidade e adequação da proposta de trabalho em relação aos conteúdos, objetivos, atividades práticas e orientação de trabalho de conclusão;

V - a realização do trabalho de conclusão da especialidade, quando houver, não será computada nas 360 horas mínimas exigidas para a integralização da formação;

VI - manutenção do programa/contéudo de ensino, dos laboratórios e equipamentos onde se desenvolva o curso atualizado e compatível com as especificidades da Especialidade e com o número de participantes;

VII - corpo docente composto por doutores, mestres e especialistas, com experiência na área objeto da especialidade;

VIII - corpo docente devidamente registrado no seu respectivo Conselho Profissional, observada a legislação vigente.

Art. 5º - Para obtenção do título de especialista junto ao Sistema CONFEF/CREFs o Profissional de Educação Física deve comprovar a conclusão da formação em nível de especialidade e também experiência de, no mínimo, 01 (um) ano na especialidade cujo título está sendo solicitado.

Art. 6º - O CONFEF poderá registrar Especialidades Profissionais, mediante formalização prévia em instrumento jurídico próprio, acompanhada de parecer fundamentado e submetida à aprovação do Plenário.

Art. 7º - A solicitação de registro de Especialidade Profissional será requerida pelo interessado diretamente ao respectivo Conselho Regional de Educação Física que efetivará protocolo, fará análise da solicitação à luz da documentação apresentada e das normas do CONFEF, emitirá parecer final e indicará o registro da Especialidade, quando de direito.

Art. 8º - O processo de registro de Especialidade junto aos Conselhos Regionais de Educação Física terá início no ano de 2015, em data a ser fixada posteriormente pelo CONFEF.

Art. 9º - Os Profissionais de Educação Física, que na data da publicação desta Resolução exercerem uma das Especialidades Profissionais definidas pelo CONFEF, poderão solicitar o apostilamento de tal Especialidade, conforme normatização a ser definida, a partir do prazo mencionado no art. 8º desta Resolução.

Art. 10 - O CONFEF poderá criar ou extinguir Especialidade Profissional em Educação Física, após submissão e aprovação do Plenário.

Art. 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA**PAUTA DE JULGAMENTO NA SESSÃO PLENÁRIA
A SER REALIZADA EM 15 DE JULHO DE 2013**

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820/60, determina a inclusão do seguinte processo para julgamento na Sessão Plenária do dia 25 e 26 de julho 2013 ou em sessões posteriores, a partir das 9:00 horas, a realizar-se à sede desta Autarquia Federal, no SBS - Quadra 1 - Lote 29 - 8º andar - edifício Seguradoras - Brasília/DF, intimando as partes e advogado legalmente constituídos nos autos, quando for o caso, que poderão promover sustentação oral, na forma regimental:

PROCESSO Nº: 1901/2012
INTERESSADO: GRAZIELLE BANISKI PACHECO
RELATOR: MARIO MARTINELLI JÚNIOR/BA
RECORRIDO: CRF-SC
ADVOGADO: MARCELO MARQUARDT OAB/PR 34.331

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

**CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA
E TERAPIA OCUPACIONAL****RESOLUÇÃO Nº 427, DE 8 DE JULHO DE 2013**

Altera a Resolução COFFITO nº 369/2009.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, no exercício de suas atribuições, nos termos das normas contidas no artigo 5º, incisos II e XI, da Lei Federal nº 6.316 de 17 de dezembro de 1975, em sua 232ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 08 de Julho de 2013 na Sede do COFFITO, situada no SRTVS quadra 701, Ed. Assis Chateaubriand, bloco II, salas 602/614 em Brasília-DF, resolve:

Artigo 1º - O Artigo 1º do Regulamento Eleitoral, constante do Anexo da Resolução COFFITO 369/2009, publicada no DOU nº 218, seção 1, de 06/11/2009, página 115, passará a vigor com a seguinte redação:

Art.1º As eleições para renovação da composição dos Conselhos Regionais serão deflagradas com prazo máximo de anterioridade de 09 (nove) meses do último dia do mandato dos Conselheiros Regionais, obedecendo ao quadriênio eleitoral de cada Regional, na forma do disposto no artigo 3º da Lei 6.316/75.

Artigo 2º - Inclui o parágrafo 5º no Artigo 4º do Regulamento Eleitoral (anexo) da Resolução COFFITO 369/2009 que passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 4º...

...

§5º As certidões a que aludem às alíneas "c" e "d" do parágrafo 1º deste artigo referem-se ao domicílio do candidato, sendo motivo de impeditivo à candidatura caso exista processo judicial de natureza cível e criminal, no âmbito da Justiça Estadual ou Federal que tenha por objeto matéria que diga respeito à gestão pública ou a débitos de natureza tributária ou cujo credor seja pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, dentre outras que tenham participação acionária do poder público.

Artigo 3º - Inclui o Artigo 45 no Regulamento Eleitoral (anexo) da Resolução COFFITO 369/2009 com a seguinte redação:

Art. 45 Todas as publicações que devam ocorrer em Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão contida na presente Resolução, poderão ser realizadas mediante divulgação de extrato resumido de seu texto que conterà, minimamente, a identificação do ato a que se pretende dar publicidade e outras circunstâncias necessárias à clara identificação pelos interessados, cabendo à Comissão Eleitoral e/ou ao CREFITO, conforme as competências específicas, publicar, integralmente, o respectivo ato no sítio eletrônico oficial da Autarquia com a integral observância da forma e dos prazos previstos na presente Resolução.

Artigo 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO RIO GRANDE DO SUL****DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 15 de julho de 2013**

Tendo em vista o que consta do processo nº 95-13, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.666-93, para aquisição de três tubos de tinta e um rolo de master para Duplicadora Digital, marca RISO, de propriedade do CRCRS. Empresa: MILSUL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Valor R\$ 486,60.

ZULMIR BREDÁ

IMPRENSA NACIONAL

<http://www.in.gov.br>
ouvidoria@in.gov.br